



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000375/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.078 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GEOTERRA CONSULTORIA EM GEOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADO NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da isenção de receitas decorrentes da prestação de serviços a empresa domiciliada ou residente no exterior com ingresso de dividas no país, cabe ao contribuinte o ônus da prova da satisfação de tais condições, em termos específicos, quando esteja supostamente envolvida nas operações subsidiária brasileira da tomadora de serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADO NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da isenção de receitas decorrentes da prestação de serviços a empresa domiciliada ou residente no exterior com ingresso de dividas no país, cabe ao contribuinte o ônus da prova da satisfação de tais condições, em termos específicos, quando esteja supostamente envolvida nas operações subsidiária brasileira da tomadora de serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 565 a 572) apresentado em 17 de novembro de 2011 contra o Acórdão nº 10-34.754, de 06 de outubro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 541 a 543), cientificado em 17 de outubro de 2011, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de apuração entre janeiro de 2001 e setembro de 2004, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

COFINS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS –

Necessário que esteja comprovado que as receitas obtidas provêm de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, bem como que o pagamento represente efetivo ingresso de divisas para que seja reconhecida a isenção em questão. Notas fiscais emitidas para destinatário/empresa sediada no país não estão isentas de tributação. Configura-se o ingresso de divisas, em conformidade com as normas cambiais brasileiras, pela conversão das divisas em moeda nacional, em banco autorizado a operar em câmbio, mediante a liquidação do contrato de câmbio

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

PIS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS –

Necessário que esteja comprovado que as receitas obtidas provêm de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, bem como que o pagamento represente efetivo ingresso de divisas para que seja reconhecida a isenção em questão. Notas fiscais emitidas para destinatário/empresa sediada no país não estão isentas de tributação. Configura-se o ingresso de divisas, em conformidade com as normas cambiais brasileiras, pela conversão das divisas em moeda nacional, em banco autorizado a operar em câmbio, mediante a liquidação do contrato de câmbio

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 17 de março de 2006, de acordo com o temo de fls. 5, 6, 17 e 18.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao PIS e à Cofins, onde a Fiscalização entendeu como tributáveis as receitas declaradas como isentas pela empresa nos anos de 2001 a 2004.

Relata a Fiscalização que a empresa estaria equivocada na interpretação dos fatos, pois os serviços prestados pela autuada, ainda que contratados com a empresa Diagem Internacional Resource Corp., sediada no exterior, foram efetuados para empresa subsidiária daquela, Diagem do Brasil Mineração LTDA, sediada no Brasil, no estado do Mato Grosso, conforme notas fiscais emitidas pela autuada (fls.159/171 e 195/211). Adicionalmente, diversos documentos fornecidos pela empresa Diagem do Brasil Mineração LTDA (cópias de comprovantes de pagamentos e de Livros Contábeis) comprovariam que os serviços foram:

- a) prestados para a empresa sediada no Brasil (Diagem do Brasil Mineração LTDA), e não para a empresa sediada no exterior;*
- b) prestados no Brasil; e*
- c) pagos por empresa sediada no Brasil, mediante transferência bancária para a conta da autuada, não representando ingresso de divisas.*

A autuada impugna, tempestivamente, os lançamentos alegando que, em 1º de outubro de 1998, a Geoterra firmou contrato de

prestação de serviços com a empresa Diagem Internacional Resource Corp, sediada na cidade de Vancouver, Canadá. Esse contrato vigorou até julho de 2002, sendo firmados novos contratos entre as duas empresas até a data de apresentação da impugnação. Afirma que o vínculo contratual se realizou sempre com a empresa Canadense. Em nenhum momento teria ocorrido a contratação de prestação de serviços com a subsidiária brasileira, a qual não teria qualquer poder de gerenciamento sobre as atividades desenvolvidas pela autuada.

A existência da subsidiária brasileira atenderia ao disposto na legislação do país, especialmente no mandamento constitucional do art. 176, § 1º da CF de 1988.

Argumenta que a empresa Diagem do Brasil Mineração LTDA. foi intimada a fornecer cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a Geoterra e que deixou de fornecê-lo, pois não havia contrato algum firmado entre as partes. Aquela empresa ao informar que estava providenciando a tradução do contrato estaria na verdade providenciando a obtenção do contrato junto as partes contratantes (Geoterra e Diagem Internacional Resource Corp). Questiona o fato de que os contratos não teriam sido requisitados diretamente à ela. Acredita que pelo fato do procedimento implementado ter sido encerrado sem a tradução do contrato de prestação de serviços, a autuação estaria baseada em presunções infundadas e arbitrárias. Se assim não tivesse procedido a Fiscalização, acredita que a isenção prevista no art. 14, III e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2000, teria sido reconhecida. Ficaria comprovada a contratação e a prestação de serviços junto à pessoa jurídica domiciliada no exterior, com ingresso de divisas. Alega que a presunção de que os serviços foram prestados para a Diagem do Brasil estaria baseada tão somente no fato de a maior parte dos pagamentos ter sido efetuada por essa empresa à Geoterra. Essa presunção estaria vedada pelo art. 605 do Código Civil Brasileiro (“Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste”). Considera que qualquer pessoa minimamente versada em teoria do pagamento, no campo do Direito das Obrigações, saberia que, em primeiro plano quem deve cumprir a obrigação é o devedor, no caso, a Diagem Internacional Resource Corp. Em segundo plano, poderia legitimamente cumprir com a obrigação um terceiro interessado ou não, nos termos do disposto nos artigos 304 e 305 do Código Civil Brasileiro. Argumenta que a Diagem do Brasil ao efetuar o pagamento estaria agindo como terceiro interessado e não como devedor.

A isenção em debate não estaria condicionada ao pagamento direto ao favorecido, bastando tão somente que tenha dado causa à entrada de divisas no país. Faz analogia às operações de exportação.

Acredita ser importante o fato de que a empresa Diagem do Brasil não teria fonte de recursos próprios, sendo mantida financeiramente pela Diagem Internacional Resource Corp. Nesse caso, os recursos utilizados para o pagamento dos

serviços prestados teriam origem em recursos enviados do exterior, havendo ingresso de divisas no país.

A cobrança dos pagamentos em atraso foi sempre efetuada junta a Diagem Internacional Resource Corp.

Ao final, argumenta que os serviços não teriam sido prestados exclusivamente no país, mas também ao exterior. Entretanto, entende que não haveria exigência legal neste sentido.

Requer a improcedência do lançamento, por entender isentas as receitas em questão.

A DRJ considerou que receitas relativas a notas fiscais emitidas para destinatário sediado no país não estão isentas de tributação, especialmente na ausência de ingresso de divisas em moeda nacional.

No recurso, a Interessada alegou, inicialmente, ter ocorrido “perempção do suposto crédito tributário” (prescrição intercorrente), por ter sido a decisão de primeira instância científica após o prazo de cinco anos da impugnação de lançamento.

A seguir, alegou também que, embora não reconhecesse a legitimidade da cobrança, “de toda sorte estariam extintos os pretensos créditos relativos a cobrança de PIS e COFINS referentes aos anos calendários 2001 e 2002, em razão da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 e art. 156, IV, do CTN.”

No mérito, explicou como as operações ocorreram, a razão de haver subsidiária da empresa no Brasil, como os contratos foram realizados e por que os documentos (contratos de prestação de serviço) não foram juntados por ocasião da impugnação.

Os documentos anexados ao recurso seriam os seguintes:

1) Consentimento para atuar como Diretor da empresa Diagem International Resource Corp. (com tradução juramentada).

2) Página do site da empresa Canadense impresso em 7 de fevereiro de 2006 onde constam os nomes dos diretores da empresa no Canadá incluso o de Paulo Afonso Andreazza e diretores aos quais se dirigia para cobrar seu pagamento.

3) Cheque do Banco HSBC do Canadá, datado de 23 de Janeiro de 2004, no valor de 20 mil dólares Canadenses que não foi descontado pelo recorrente porque o valor acabou sendo pago através das subsidiária brasileira.

4) Letra de câmbio comprovando pagamento realizado em 26 de novembro de 2002, no valor de R\$ 66.708,78 (sessenta e seis mil setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), referente a reembolso de despesas pagos diretamente pela contratante Diagem do Canada.

7) Cobranças de salários e ressarcimento de despesas enviadas pela recorrida via Fax para a Diagem do Canadá, na pessoa dos Diretores constantes no site Mousseau Tremblay e Tony Wood (Anthony Wood).

8) Fax enviado em 15 de abril de 2002 para que Paulo Andreazza assinasse na condição de diretor para obtenção de linha de crédito no valor de 300.000 dólares canadenses junto ao Banco HSBC do Canadá.

9) Documento assinado por Paulo Andreazza aquiescendo junto aos demais diretores com a liberação do valor de 300.000 dólares canadenses junto ao Banco HSBC do Canadá.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à prescrição intercorrente, aplica-se a seguinte súmula do Carf (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF n. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto à remissão, sequer se aplica ao caso, uma vez que não se trata de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Em relação ao mérito, ao contrário do alegado pela Interessada, não restou demonstrado o ingresso de divisas.

Deve-se esclarecer que a citada disposição, que exige para a configuração da isenção, o ingresso de divisas no País, foi criado exata e especificamente para a situação de serviços prestados para empresa no exterior, cujo pagamento seja efetuado por subsidiária ou controlada no País.

Tal disposição constou inicialmente da MP n. 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e foi reeditada pelas medidas provisórias que antecederam a edição da MP n. 2.158-35, de 2001.

O objetivo da disposição é estabelecer, para efeito da isenção, uma hipótese típica de exportação de serviços, em que o destinatário dos serviços esteja no exterior e que o pagamento advenha também de fora do País.

No caso dos autos, a Interessada pretende que a caracterização de tal situação seja reconhecida, ainda que a subsidiária da empresa estrangeira tenha sido interposta na operação.

Das alegações da Interessada, deduz-se que tal interposição tenha ocorrido por conta e ordem da empresa estrangeira, de forma que, embora as notas fiscais tenham sido emitidas para a subsidiária nacional, os serviços tenham sido prestados à estrangeira; que os valores teriam sido pagos por crédito na conta do sócio da empresa; e que os serviços tenham sido prestados no Município de Juína / MT.

É inequívoco, primeiramente, que os serviços foram prestados em território nacional, mas tal fato não impediria a isenção, uma que as condições para que incidisse são a residência no exterior da empresa tomadora do serviço e o ingresso de divisas.

A prestação de serviços a empresa estrangeira teria sido demonstrada por meio dos contratos apresentados (original e traduzido) e dos demais documentos.

Entretanto, os documentos apresentados pela Interessada não demonstram de maneira concreta que os serviços prestados à empresa situada no Brasil referem-se, na realidade, a uma prestação indireta de serviços à empresa estrangeira, embora a documentação sugira que possa ter ocorrido tal fato.

Conforme destacado pelo acórdão de primeira instância, “os contratos celebrados a partir de 1º julho de 2002 (fls.520/535) com Diagem Internacional Resource Corp. sequer foram celebrados pela autuada e sim por um de seus sócios, Sr. Paulo Afonso Andreazza, na qualidade de consultor.”

No tocante aos pagamentos, inexistente vinculação segura do que foi pago por depósito na conta do diretor com os serviços prestados pela Interessada. Nesse sentido, não se pode confirmar que os pagamentos tenham origem no empréstimo alegado.

Portanto, embora haja contratos e pagamentos que sugiram uma prestação de serviços de forma indireta à empresa estrangeira, a forma como a operação foi efetuada no Brasil (prestação de serviço no território nacional, com notas fiscais emitidas à empresa nele localizada e com pagamentos efetuados por essa última empresa) indica que não houve exportação de serviços, nem ingresso de divisas.

Em suma, a operação foi efetuada como serviço prestado a empresa localizada no Brasil e os documentos apresentados não comprovam cabalmente que não ocorreu tal fato.

Em resumo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da Interessada.

Não se trata, aqui, de boa-fé, mas de ônus de prova, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Note-se que tal disposição, embora constante da legislação do IR, é uma regra geral sobre administração de tributos.

Observe-se, por fim, que, se hipoteticamente as operações foram realizadas da forma indicada pela Interessada, a dificuldade da comprovação dos requisitos da isenção decorreu da escolha de estrutura das operações.

Dessa forma e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco